

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.283
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei Complementar nº 37/2023 – Autor: Prefeito Municipal)

***ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 973, DE 25
DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE
SOBRE O MANEJO DA VEGETAÇÃO DE
PORTE ARBÓREO NO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 12 de novembro de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.283

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 973, de 25 de agosto de 2017, transformando-se o atual parágrafo único em §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica proibido o manejo fora das técnicas e práticas conhecidas e que possa causar dano, alterar significativamente o desenvolvimento natural ou ocasionar a morte da vegetação de porte arbóreo.

§ 1º Ficam incluídos nesta proibição:

I – a poda caracterizada pelo corte:

a) de mais de 50% (cinquenta por cento) do total de massa verde da copa, sem autorização específica, emitida pelo órgão responsável,

exceto quando da avaliação técnica do órgão municipal competente, considerando as características fisiológicas de cada espécie;

[...]

III – a aplicação de tinta no caule do exemplar arbóreo;

[...]

VIII – o plantio das espécies *Sphatodea campanulata*, *Ficus benjamina* e *Ficus elastica*.

§ 2º A autorização de corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total de massa verde da copa dependerá de laudo técnico elaborado pelo órgão responsável que esclareça a motivação técnica para adoção de medida drástica.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei Complementar nº 973, de 25 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** Fica proibido o manejo da vegetação de porte arbóreo em que haja constatação de ninhos de aves, hipótese na qual o manejo deverá ser adiado para após a desocupação do ninho.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da proibição prevista no caput deste artigo, desde que o manejo seja realizado pelo órgão público competente, os casos em que:

I – o exemplar arbóreo ou parte deste apresente alto risco de queda;

II – seja verificada qualquer outra circunstância atual e grave que determine a necessidade de manejo imediato.”

Art. 3º Ficam acrescentado o § 4º ao art. 10 da Lei Complementar nº 973, de 25 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 10.** [...]

§ 4º O manejo de que trata o caput deste artigo poderá ser executado pelo órgão responsável, direta ou indiretamente, nos casos que atendam cumulativamente os seguintes critérios:

I – quando houver risco iminente de queda ou qualquer outra circunstância atual e grave que determine a necessidade de manejo imediato, devidamente documentada por órgão municipal ou pela Defesa Civil;

II – o imóvel onde se pretende o manejo seja o único bem imóvel da família e utilizado para fins de moradia;

III – a renda familiar for de, no máximo, 3 (três) salários mínimos.”

Art. 4º Fica alterado o inciso II e acrescentado o inciso IV ao art. 14 da Lei Complementar nº 973, de 25 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. [...]

II – a colocação de cadeiras, bancos, toalhas, cangas, mesas, caixas térmicas, guarda-sóis, tendas, barracas, sacos de dormir, placas ou quaisquer objetos que possam danificar a vegetação;

[...]

IV – o preparo e o manuseio de alimentos e bebidas, exceto por permissionários.”

Art. 5º Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar nº 973, de 25 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Em caso de descumprimento das disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo das exigências previstas em Legislações Federais E Estaduais pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente, por exemplar arbóreo e ação identificada, nos casos em que ocorrer a aplicação de tinta no caule do exemplar arbóreo, a aplicação de cimento na base caular do exemplar arbóreo e a construção de mureta ao redor do exemplar arbóreo;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por árvore prevista na compensação ambiental estabelecida conforme a presente Lei Complementar, nos casos em que essa compensação não for executada dentro do prazo legal estipulado;

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por exemplar arbóreo, nos casos em que o manejo, não autorizado, tenha causado danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo;

IV – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por exemplar arbóreo, nos casos em que o manejo não tenha sido realizado de acordo com a autorização;

V – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por exemplar arbóreo, nos casos em que o manejo, não autorizado, seja caracterizado pela derrubada, supressão ou sacrifício de exemplar arbóreo;

VI – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por exemplar arbóreo, nos casos em que ocorrer o anelamento do exemplar arbóreo;

VII – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por exemplar arbóreo, nos casos do manejo não autorizado de exemplar arbóreo declarado imune ao corte.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro nos casos em que ocorrer:

I – reincidência da infração;

II – manejo de vegetação de porte arbóreo não autorizado e realizado no período noturno, em finais de semana ou feriados.

§ 2º Respondem solidariamente pelas infrações o mandante, o autor material e aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática delas.

§ 3º A aplicação de multa não dispensa o infrator da obrigatoriedade de promover a compensação ambiental, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§ 4º Os valores oriundos do pagamento de multas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar serão destinados ao Fundo Municipal de Recuperação e Preservação do Meio Ambiente, para a execução e elaboração de estudos, projetos e implantação de melhorias na arborização urbana.

§ 5º Após a realização de vistoria administrativa e ficando comprovada a infração dos incisos IV e V do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá promover a imediata demolição.

§ 6º No caso de demolição pelo Poder Executivo, conforme disposto no § 5º deste artigo, além das penalidades prevista nesta Lei Complementar, o infrator arcará com os custos do serviço.”



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 11 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 11 de dezembro de 2024.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento